



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE
CARNE BOVINA LTDA.

ENDEREÇO : AVENIDA BRASIL, 5930, BAIRRO: HABITAR BRASIL,
MUNICÍPIO: JI-PARANÁ / RO, CEP: 76.909-899.

PAT N° : 20252900200038.

DATA DA AUTUAÇÃO : 16/10/2025.

E-PAT : 112.812.

CAD/CNPJ: : 22.882.054/0003-22.

CAD/ICMS: : 355.925-4.

DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA JI-PARANÁ, 688, BAIRRO: URUPA, MUNICÍPIO: JI-
PARANÁ / RO, CEP: 76.900-192.

DECISÃO Nº: 20252900200038-2026-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Saída de mercadorias com fim de exportação indireta.
2. Defesa Tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900200038, lavrado em 16/10/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900200038.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 46728, indicando ser remessa com fim específico de exportação, CFOP 6501, porém há

evidências, indicadas no próprio documento fiscal, de que tal remessa, trata-se, de tentativa provável de ocultar operação de venda, visando, entre outros, reduzir ou suprimir o tributo. Incurrendo, dessa forma em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$789.926,45 X 12% = R\$ 94.791,17 (ICMS devido). Obs: A NFe 46728 indica em informações complementares que a mercadoria está sendo entregue por conta e ordem do comprador original, bem como referência a NFe 4608 de exportação direta da mesma mercadoria, embora em valor superior, emitida pela a Pampafoods Comércio Importação e Exportação Ltda, Porto Alegre/RS, a qual figuraria como suposto comprador original. A diferença de preços notada entre as NFes, sinalizaria que o produto foi exportado com ganhos para o real exportador.”

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “a”, combinada com artigo 5º e seu parágrafo único do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900200038.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 02 do anexo “20252900200038.pdf”, com a seguinte composição:

| Descrição | Crédito Tributário | |
|-----------------------------|--------------------|------------|
| Tributo: | R\$ | 94.791,17 |
| Multa | R\$ | 85.312,06 |
| Juros | R\$ | 0,00 |
| A. Monetária | R\$0 | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | R\$ | 180.103,23 |

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo que o auto de infração e demais documentos foi enviado através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário, pela notificação nº 15171080, encaminhado em 28/10/2025, com ciência em 28/10/2025, conforme consta das folhas 13 do anexo “20252900200038.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com

efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 476-2025” em 22/12/2025;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 22/12/2025;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “1. Impugnação ao lançamento fiscal - AI 20252900200038.pdf”.

2.1– DA OCORRÊNCIA DAS EXPORTAÇÕES – IMUNIDADE:

A defesa alega que o fiscal desclassificou a operação como destinada à exportação, apenas pelo fato de que haveria divergência entre o valor constante na nota fiscal de remessa e o valor posteriormente praticado na nota fiscal de venda emitida pela trading, circunstância que, na visão do Fisco, indicaria tentativa de ocultação de operação de venda no mercado interno. Afirma que a operação já se encontrava destinada à exportação, conforme expressamente consignado nas informações complementares da nota fiscal, demonstrando a correlação exata entre a remessa e a nota fiscal da PampaFoods que é uma trading.

Diz que a autuação fere norma constitucional de imunidade e que em casos idênticos ao presente, este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, reconheceu que a efetividade das exportações, independentemente da existência de regime especial, afastando a incidência do ICMS e da multa de 100%, conforme aplicado no caso em tela. Cita como exemplo o PAT 20212900500013 que é idêntico ao presente, inclusive com variação entre o valor da nota de remessa e a nota da trading, em que este E. TATE, reconheceu que se tratava de exportação indireta, sujeita a regra de imunidade prevista no artigo 150, X, “a”, da Constituição Federal.

A defesa afirma que o artigo 3º, Parágrafo único, inciso I e o artigo 32, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 87/1996, reforçam que nenhum ICMS será devido, caso as mercadorias destinadas à exportação sejam destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Diz que nas informações complementares de ambas as notas fiscais fazem referência ao mesmo contrato e pedido comercial (nº 250917), ao mesmo container (FBIU 560090-0), aos mesmos lacres

(BZ051683 e BZ051983), ao mesmo navio (EVER FAST), ao mesmo porto de embarque (Santos/SP) e ao mesmo destino no exterior (Shanghai/China). Tais elementos evidenciam, de forma inequívoca, a unicidade da operação e a rastreabilidade integral da mercadoria desde a saída do estabelecimento da impugnante até sua efetiva exportação.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 09 do anexo “1. Impugnação ao lançamento fiscal - AI 20252900200038.pdf”.

2.2– DA APLICAÇÃO DA MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E NÃO-CONFISCO

A defesa alega a inconstitucionalidade da aplicação da multa pela ofensa aos princípios da proporcionalidade e não-confisco. E que a multa aplicada é totalmente desproporcional à conduta da recorrida, quer porque o tributo não é devido, quer porque a multa foi aplicada tendo como base a operação e não o suposto prejuízo causado ao Erário, o que a torna desproporcional e incoerente com o sistema. E que havendo acusação de falta de pagamento de tributo, a multa somente poderá ter como base o valor do próprio tributo.

Alega que a sanção administrativa possui função punitiva e reparatória e que a ausência de intenção do agente no descumprimento da referida obrigação acessória aliada à inexistência de prejuízo ao Erário, terminam por descaracterizar a infração.

Alegações da defesa conforme folhas 09 a 15 do anexo “1. Impugnação ao lançamento fiscal - AI 20252900200038.pdf”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer o cancelamento integral da autuação, sendo inadmissível a incidência do ICMS, eis que as normas infraconstitucionais não podem estabelecer limitações ou condicionantes para imunidade tributária.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1– DA OCORRÊNCIA DAS EXPORTAÇÕES – IMUNIDADE:

A defesa alega de que o fiscal desclassificou a operação como destinada à exportação, apenas pelo fato de que haveria divergência entre o valor constante na nota fiscal de remessa e o valor posteriormente praticado na nota fiscal de venda emitida pela

trading, circunstância que, na visão do Fisco, indicaria tentativa de ocultação de operação de venda no mercado interno. Afirma que a operação já se encontrava destinada à exportação, conforme expressamente consignado nas informações complementares da nota fiscal, demonstrando a correlação exata entre a remessa e a nota fiscal da PampaFoods que é uma trading.

O Fisco realizou a autuação por achar que a operação não era destinada à exportação direta, pois a NF-e 46728 indicava no campo das informações complementares que a mercadoria estaria sendo entregue por conta e ordem do comprador original, bem como referência a NF-e 4608 de exportação direta da mesma mercadoria. Entretanto, a legislação tributária permite que ocorra a exportação indireta, que é o caso em análise. Sendo que a operação acontece quando uma empresa vende seus produtos a uma intermediária, que se responsabiliza por realizar a exportação internacional.

Na exportação indireta, a empresa vende os produtos para uma empresa intermediária, que pode ser uma trading company ou empresa comercial exportadora. Essa empresa intermediária registra a Declaração Única de Exportação (DU-E), contrata o transporte internacional e assume a responsabilidade aduaneira, exportando os produtos em seu nome, mas mantendo a origem declarada do produtor ou fabricante. Entretanto, é necessário a emissão de uma nota fiscal de saída interna com fim específico de exportação, utilizando os códigos de CFOP 5501, 5502, 6501 ou 6502 e a empresa intermediária emite a nota fiscal de exportação com CFOP 7501.

Ressaltamos, que o estado da empresa produtora é considerado o estado exportador para fins de benefícios fiscais. Portanto, a defesa tem razão nesse ponto da alegação.

A defesa diz que a autuação fere norma constitucional de imunidade e que em casos idênticos ao presente, este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, reconheceu que a efetividade das exportações, independentemente da existência de regime especial, afastando a incidência do ICMS e da multa de 100%, conforme aplicado no caso em tela. Cita como exemplo o PAT 20212900500013 que é idêntico ao presente, inclusive com variação entre o valor da nota de remessa e a nota da trading, em que este E. TATE, reconheceu que se tratava de exportação indireta, sujeita a regra de imunidade prevista no artigo 150, X, "a", da Constituição Federal.

A defesa tem razão na alegação acima, pois como já explicado, a operação é de exportação indireta e não direta. A operação realizada pelo contribuinte é abraçada pela imunidade, mas condicionada a evento futuro, ou seja, sendo obrigatória a realização da exportação dos produtos no prazo legal, vejamos transcrição:

Lei nº 688/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;

omissis”

O artigo 155, inciso X da Constituição Federal determinar a imunidade tributária para a exportação, o artigo 3º, Parágrafo Único e o artigo 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, determina que a imunidade deve ser reconhecida também quando é feita de forma indireta, que foi o caso da operação. Portanto, a operação está resguardada pela Constituição Federal e pelo princípio da verdade material. Ressaltamos que existem vários

julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO que reconhecem a imunidade no caso da realização da exportação. Vejamos transcrição:

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212900500013 - E-PAT: 005.742
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 005.742
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND. COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 086/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0154/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA-AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – Restou provado que a empresa não possui Regime Especial de Exportação Indireta, porém isso não autoriza o Estado a afastar a imunidade constitucional e cobrar o tributo como se fosse uma simples operação de venda. Com isso sucede a negativa da materialidade do fato imputado, pois foi comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular por meio de informação da Receita Federal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

É importante informar que o contribuinte possui o cadastro no regime especial de operações ao exterior. Sendo que a legislação tributária do Estado de Rondônia exige que o contribuinte tenha Regime Especial de Exportação, conforme artigo 67 e artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS na Remessa de Produção com Fim Específico de Exportação, vejamos transcrição:

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo

142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

A defesa afirma que o artigo 3º, Parágrafo único, inciso I e o artigo 32, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 87/1996, reforçam que nenhum ICMS será devido, caso as mercadorias destinadas à exportação sejam destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Diz que nas informações complementares de ambas as notas fiscais fazem referência ao mesmo contrato e pedido comercial (nº 250917), ao mesmo container (FBIU 560090-0), aos mesmos lacres (BZ051683 e BZ051983), ao mesmo navio (EVER FAST), ao mesmo porto de embarque (Santos/SP) e ao mesmo destino no exterior (Shanghai/China). Tais elementos evidenciam, de forma inequívoca, a unicidade da operação e a rastreabilidade integral da mercadoria desde a saída do estabelecimento da impugnante até sua efetiva exportação.

A defesa tem razão nas alegações acima, pois a operação realizada pelo sujeito passivo é imune, mas condicionada a evento futuro, ou seja, sendo necessária que seja efetivada a exportação dos produtos no prazo legal, situação explicada no item acima. O contribuinte no caso em questão anexou provas de que as mercadorias abrangidas pela autuação foram de fato exportada. Portanto, não há que se falar em cobrança de imposto, sendo a operação alcançada pela imunidade.

Verificamos no sistema “SisMonitora – Sistema de acompanhamento de Monitoramentos” da SEFIN e constatamos que a nota fiscal de número 46728, chave de acesso número 11251022882054000322550080000467281000325863, emitida em 14/10/2025, constando no campo “Natureza da Operação” a expressão “AVERBAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO”. vejamos transcrição:

| | | | | | | | | | |
|---|---|-----------------------|-----------------|-------------------------------|---------------------------------|---|-------------------|----------------------------|-------------------------|
| Chave de Acesso 11251022882054000322550080000467281000325863 | Status da NF-e AUTORIZADA | Número 46728 | Série 8 | Data de Emissão 14/10/2025 | CNPJ Emitente 22882054000322 | Razão Social Emitente DISTRIBO I IND COM E TRANSP CARNE BOVINA | UF Emitente RO | | |
| CNPJ Destinatário 08327161000104 | Razão Social Destinatário PAMPAFOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | UF Destinatário RS | BC ICMS 0,00 | Vir ICMS 0,00 | BC ST 0,00 | ICMS ST 0,00 | Desconto 0,00 | Vir Produtos 789.926,45 | Total NFe 789.926,45 |

| Itens da NF-e | Eventos da NF-e | Tratamento Fronteira | Tratamento EFD - Entrada | Tratamento EFD - Saida |
|---------------|---|--|--------------------------|--|
| Data Evento | Evento | Correção (Em caso do evento ser "Carta de Correção") | | Chave Acesso onde a NFE foi referenciada |
| 14/10/2025 | 210210 - Ciencia da Operacao | | | |
| 14/10/2025 | 610600 - CT-e Autorizado | | | |
| 14/10/2025 | 610614 - MDF-e Autorizado com CT-e | | | |
| 15/10/2025 | 410300 - NF-e Referenciada | | | 432510083271610001045500100000460816... |
| 15/10/2025 | 610514 - Registro Passagem MDF-e com CT-e | | | |
| 15/10/2025 | 610514 - Registro Passagem MDF-e com CT-e | | | |
| 15/10/2025 | 610514 - Registro Passagem MDF-e com CT-e | | | |
| 16/10/2025 | 510630 - Registro Passagem Automatico Originado no MDFe | | | |
| 17/10/2025 | 610514 - Registro Passagem MDF-e com CT-e | | | |
| 17/10/2025 | 610514 - Registro Passagem MDF-e com CT-e | | | |
| 17/10/2025 | 610514 - Registro Passagem MDF-e com CT-e | | | |
| 02/11/2025 | 790700 - Averbação para Exportação | | | |

1 linhas selecionadas Total 12

Exportação REM FORM LOTE / RFL REM FIM ESPEC EXPORT ENVIADA/RFE REM FIM ESPEC EXPORT RECEBIDAS/RFEER NFE EMITIDAS - ITEM C/ IRREG AVERB NFE RECEBIDAS - ITEM C/ IRREG AVERB HISTÓRICO R.E. - SITAFE - EMITENTE HISTÓRICO R.E. - SITAFE

REM FIM ESPEC EXPORT ENVIADA/RFE

Q Pesquisa: Todas as Colunas de Texto Ir Ações Redefinir

| Chave Acesso | Nnf | Dhemi. | Cfop | CO_EMITENTE | Uf Emit | Co Dest | Uf Dest | Valor N Averb | Qcom | Qtrib | Q Averb | Qnavt.. | Re 05 | Dev Tot | Cte Mdfe. |
|--|-------|---------|------|----------------|---------|---------|---------|---------------|-----------|--------|-----------|---------|-------|---------|-----------|
| 11251022882054000322550080000466861000325357 | 46686 | 07/1... | 6501 | 22882054000322 | RO | 083... | RS | 0,00 | 27018,571 | 270... | 27018,571 | 0 | N | N | S |
| 11251022882054000322550080000467281000325863 | 46728 | 14/1... | 6501 | 22882054000322 | RO | 083... | RS | 0,00 | 27030,702 | 270... | 27030,702 | 0 | N | N | S |
| 11251022882054000322550080000467321000325874 | 46732 | 15/1... | 6501 | 22882054000322 | RO | 083... | RS | 0,00 | 27082,223 | 270... | 27082,223 | 0 | N | N | S |
| 11251022882054000322550080000467701000326685 | 46770 | 23/1... | 6501 | 22882054000322 | RO | 083... | RS | 0,00 | 27095,361 | 270... | 27095,361 | 0 | N | N | S |

3.2 – DA APLICAÇÃO DA MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E NÃO-CONFISCO

A defesa alega a inconstitucionalidade da aplicação da multa pela ofensa aos princípios da proporcionalidade e não-confisco. E que a multa aplicada é totalmente desproporcional à conduta da recorrida, quer porque o tributo não é devido, quer porque a multa foi aplicada tendo como base a operação e não o suposto prejuízo causado ao Erário, o que a torna desproporcional e incoerente com o sistema. E que havendo acusação de falta de pagamento de tributo, a multa somente poderá ter como base o valor do próprio tributo.

Alega que a sanção administrativa possui função punitiva e reparatória e que a ausência de intenção do agente no descumprimento da referida obrigação acessória aliada à inexistência de prejuízo ao Erário, terminam por descaracterizar a infração.

Em relação a fixação das multas pelos fiscos estaduais é bom

lembrar que em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, existe amparo por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na defesa, na verdade, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. A Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir: (grifo nosso)

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A penalidade especificada pelo auditor consta do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252900200038.pdf”. E a descrição da infração no auto de infração é condizente com a capitulação citada. Portanto, em

vista do que estabelece o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não compete ao TATE/RO, a alteração sem justa causa e motivação:

LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Em relação à argumentação de que a aplicação da multa é desproporcional e tem efeito de confisco, entendemos que na esfera administrativa, a análise dos fatos e argumentos devem ser baseados na legislação tributária vigente e de forma vinculada, salvo se o sujeito passivo tenha uma decisão judicial que determinasse o contrário sobre esse tema.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 180.103,23 (Cento e oitenta mil, cento e três reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei
Página 11 de 12

688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminhado para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 07/04/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA